

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020752-30.2024.5.04.0029

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a impenhorabilidade de valores bloqueados via SISBAJUD. 2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados, recebidos por instituição privada para aplicação em educação, são impenhoráveis. 3. O artigo 833, IX, do CPC, dispõe que são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação. 4. O termo de colaboração firmado entre o Município de Porto Alegre e a executada evidencia que a parceria consiste na oferta de serviço educacional, com repasse de valor mensal. 5. Os extratos bancários juntados aos autos apresentam ingressos de receitas de valores compatíveis com o previstos na parceria. 6. Os valores penhorados enquadram-se na hipótese prevista no art. 833, IX, do CPC, sendo impenhoráveis. 7. Recurso não provido. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 833, IX, do CPC.

R E L A T Ó R I O

O **exequente**, inconformado com a decisão do ID. b4a2564, interpõe agravo de petição no ID. e35dac0. Busca a reforma do julgado referente à manutenção da penhora; natureza alimentar do crédito exequendo; prevalência da efetividade da execução; ônus da prova.

Com contraminuta do executado no ID. 5b38e56, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020752-30.2024.5.04.0029

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE (ID e35dac0)

IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS.

A exequente aduz que a sentença de origem julgou procedentes os Embargos à Penhora, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores constritos via SISBAJUD e determinando sua restituição. Explica que a execução trabalhista trata de crédito de natureza alimentar, com prioridade absoluta. Argumenta que a executada não comprovou que os valores bloqueados decorrem exclusivamente de repasses públicos com destinação específica e que foram depositados em conta bancária vinculada e de uso exclusivo para tal finalidade, ou que a conta bancária atingida pela penhora seria de uso exclusivo para recebimento de verbas públicas. Postula a reforma da sentença para reconhecer a inexistência de comprovação idônea acerca da origem exclusivamente pública dos valores

A decisão recorrida acolheu os embargos à execução para "*reconhecendo a impenhorabilidade dos valores constritos por meio do sistema SISBAJUD, determinar que sejam estes restituídos à executada.*" (ID. b4a2564). Para tanto, fundamentou:

Conforme certidão de Id. 6ac4909, verifica-se que restou efetivada a penhora de numerários depositados em conta bancária de titularidade da executada, no montante total de R\$ 42.623,84.

Entretanto, de acordo com os contratos e demais documentos anexados aos autos (Id. 2ca849e e seguintes), tem-se que a constrição judicial recaiu sobre valores recebidos pela executada por força de recursos financeiros para viabilizar os contratos firmados com o Município de Porto Alegre, cujo objeto é prestar serviços de atendimento de crianças da primeira etapa de educação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020752-30.2024.5.04.0029

básica junto à Escola Comunitária de Educação Infantil Renovar da Esperança I.

O termo de colaboração celebrado entre o Município e a executada, entidade sem fins lucrativos, prevê a ocorrência de repasses mensais de verbas públicas, em valor conforme a quantidade de crianças atendidas, cujos depósitos ocorrem em conta bancária específica, sendo a sua retirada permitida apenas para a finalidade de pagamento dos gastos com a manutenção do estabelecimento educacional (cláusula 7ª do Termo de Colaboração - Id. 2ca849e).

E tal decisão não merece reparos.

Dispõe o artigo 883, IX, do CPC:

"São impenhoráveis:

[...]

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; "

Analisando os documentos coligidos aos autos constato que o Termo de Colaboração firmado entre o Município de Porto Alegre e a executada Associação Comunitária Núcleo Esperança, juntado no ID 2ca849e, evidencia que a parceria consiste na oferta de serviço educacional por meio da gestão de unidade de atendimento denominada Escola Comunitária de Educação Infantil Renovar da Esperança I, com repasse de valor mensal relativo a 108 vagas de educação infantil.

Logo, o termo de parceria firmado com o Município de Porto Alegre prevê pagamentos mensais conforme o número de alunos matriculados, e os extratos bancários juntados aos autos pela executada apresentam ingressos de receitas de valores compatíveis com o previstos na parceria, sem consignar pagamentos individuais em quantias

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020752-30.2024.5.04.0029

compatíveis com aquelas pagas por alunos particulares.

Diante de tais elementos entendo, tal como a Magistrada *a quo*, que é razoável admitir que o valor bloqueado tenha origem no repasse do Município à executada, na forma prevista no Termo de Colaboração.

Dessa forma, entendo que os valores penhorados enquadram-se na hipótese prevista no art. 833, inciso IX, do CPC, sendo, assim, impenhoráveis.

Nesse exato sentido, aliás, já se manifestou esta Seção Especializada em Execução em mais de uma oportunidade, por ocasião do julgamento de processos envolvendo a mesma executada, do que são exemplos os acórdãos abaixo, sendo o primeiro em relação à executada:

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS. De acordo com o disposto no art. 833, inciso IX, do CPC, os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, são impenhoráveis. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020443-79.2018.5.04.0009 AP, em 03/03/2022, Desembargador Carlos Alberto May)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS PELO SISBAJUD. VERBA PÚBLICA. A habilitação da executada ao recebimento do Incentivo 100% SUS significa que seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares são destinados exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS), do que se conclui que os valores bloqueados no caso tratam-se de recursos públicos recebidos para aplicação compulsória em saúde. Assim, tais valores são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IX, do CPC. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020709-80.2023.5.04.0271 AP, em 16/05/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020752-30.2024.5.04.0029

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. ARTIGO 833, INCISO IX, DO CPC. São impenhoráveis os valores correspondentes a verbas públicas aplicáveis à saúde, nos moldes do inciso IX do artigo 833 do CPC, situação que fica comprovada mediante habilitação do estabelecimento ao recebimento do incentivo 100% SUS, na forma da Portaria de Consolidação nº 6, de 28/09/2017. Agravo de petição desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021213-08.2019.5.04.0019 AP, em 07/08/2024, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

Em tal panorama, nego provimento ao agravo de petição da exequente.